



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.000-C, DE 2021

(Do Senado Federal)

Ofício nº 689/2021 - SF

Reconhece o sítio arqueológico Cais do Valongo, na região portuária do Município do Rio de Janeiro, como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial à formação da identidade nacional e estabelece diretrizes para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela Unesco; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Reconhece o sítio arqueológico Cais do Valongo, na região portuária do Município do Rio de Janeiro, como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial à formação da identidade nacional e estabelece diretrizes para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela Unesco.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei reconhece o sítio arqueológico da região do Cais do Valongo e sua zona de amortecimento, no Município do Rio de Janeiro, em decorrência do recebimento do título de Patrimônio Histórico da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial para a formação da identidade nacional, devendo ser protegido pelo poder público, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, o órgão de proteção do patrimônio histórico-cultural da União deverá observar as seguintes diretrizes:

I – realizar consultas públicas às entidades da sociedade civil de defesa dos direitos da população negra para execução de projetos na área, observadas as normas e diretrizes de proteção e preservação do patrimônio material e imaterial;

II – orientar tais projetos por meio de análises técnicas de especialistas na proteção de patrimônio histórico e arqueológico decorrente da diáspora africana em razão do tráfico transatlântico de pessoas escravizadas;

III – cumprir as diretrizes do Comitê do Patrimônio Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) para que o patrimônio arqueológico e imaterial dialogue com outras iniciativas internacionais de justiça de transição em razão do tráfico transatlântico de pessoas escravizadas do continente africano;

IV – coordenar junto ao Município do Rio de Janeiro as ações de proteção do território onde se localiza o sítio arqueológico previsto no art. 1º;

V – orientar e fomentar ações voltadas à sua conservação e à dos imóveis de valor histórico-cultural existentes na zona de amortecimento do sítio arqueológico, integrando-os patrimonialmente em circuito cultural público;

VI – respeitar as manifestações culturais afro-brasileiras em todas as concepções de projetos para aquela região;

VII – assegurar especial espaço de proteção e preservação para os objetos sagrados e patrimônios imateriais das religiões de matriz africana e afro-brasileira;



\* c d 2 1 3 2 9 4 2 0 4 0 0

VIII – valorizar e promover o sítio e sua zona de amortecimento por meio de ações de divulgação de seu valor global excepcional para o público em geral, nacional e internacionalmente.

**Art. 3º** Para a devida proteção do sítio arqueológico Cais do Valongo e sua integração com os imóveis de valor histórico-cultural existentes na sua zona de amortecimento, são fontes de recursos destinados à sua manutenção e custeio, sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, aqueles provenientes:

I – de dotações consignadas no Orçamento da União;

II – de subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – de transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – de convênios e contratos de prestação de serviços;

V – da aplicação de seus bens e direitos;

VI – de doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

VII – de doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

VIII – de doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados ou acordos internacionais;

IX – de doações voluntárias de particulares.

**Art. 4º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. O Codefat poderá priorizar projetos de preservação da memória e de promoção da igualdade racial aprovados pelo órgão de proteção do patrimônio histórico e cultural da União como meio de reparação à população afrodescendente em razão do processo de escravização.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 1 3 2 5 9 4 2 0 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II  
Da Cultura**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de

governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012*)

### Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

---



---

## **LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### Gestão

Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;

II - 3 (três) representantes dos empregadores;

III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - 1 (um) representante do BNDES.

§ 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do CODEFAT.

§ 5º (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 6º Pela atividade exercida no CODEFAT seus membros não serão remunerados.

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (VETADO)

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo.

*(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594 de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CULTURA

#### PROJETO DE LEI N° 2000, DE 2021

Reconhece o sítio arqueológico Cais do Valongo, na região portuária do Município do Rio de Janeiro, como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial à formação da identidade nacional e estabelece diretrizes para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela Unesco.

**Autor:** Senado Federal – Senador Paulo Paim

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Senado Federal, reconhece o sítio arqueológico Cais do Valongo, na região portuária do Município do Rio de Janeiro, como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial à formação da identidade nacional e estabelece diretrizes para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela Unesco.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226977371100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/05/2022 18:59 - CCULT  
PRL 1 CCULT => PL 2000/2021

PRL n.1

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência desta Comissão a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito cultural.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.000, de 2021, pretende reconhecer o sítio arqueológico Cais do Valongo, na região portuária do Município do Rio de Janeiro, como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial à formação da identidade nacional e estabelece diretrizes para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela Unesco.

O PL foi apresentado em atendimento a uma solicitação ao senador Paulo Paim feita pelo Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União (GTPE-DPU).

Da justificação do PL, bastante sólida, destacamos alguns aspectos:

- a área portuária conhecida como Cais do Valongo foi a porta de entrada de 60% dos 4 milhões de africanos escravizados que foram trazidos ao Brasil ao longo de quase quatro séculos de tráfico transatlântico, servindo ainda como maior porto distribuidor de pessoas escravizadas para outros estados do Brasil e para a América Latina, o que o tornou o maior porto receptor de escravos do mundo;

- o Cais do Valongo do século XXI, segundo a arqueóloga Rosana Najjar – que integrou o Comitê Científico que elaborou o dossier da candidatura do Cais do Valongo a PMH/UNESCO- , representa o conjunto ímpar de vestígios arqueológicos móveis (artefatos dos que ali conviviam) e imóveis (o cais propriamente dito), em um contexto surpreendentemente pouco



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226977371100>



\* c D 2 2 6 9 7 7 3 7 1 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

perturbado pelas sucessivas transformações da região no decorrer do tempo, nunca esquecendo que as transformações ali ocorridas tiveram o objetivo de apagar da memória a sua materialidade e, com ela, toda a terrível história do tráfico e comércio de africanos escravizados;

- a pesquisa realizada pela arqueóloga Profa. Dra. Tania Andrade Lima (Museu Nacional/UFRJ), e citada por Rosana Naijar, trouxe para a atualidade testemunhos contundentes do cais e uma coleção de mais de 500 mil peças, acervo considerado como excepcional, particularmente pela quantidade, variedade e concentração de materiais associados à diáspora africana e considerado como a maior coleção de objetos arqueológicos ligados à diáspora africana. Estes artefatos arqueológicos merecem, por si só, atenção especial, por nos permitirem acesso a muitas informações sobre os costumes, à vida cotidiana, ao simbolismo religioso e à resistência dos africanos escravizados ao sistema que lhes era imposto. A importância do sítio arqueológico Cais do Valongo para a cidade do Rio de Janeiro e para o planeta é inquestionável, tanto é que o sítio foi cadastrado como Patrimônio Arqueológico Brasileiro pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN em 2011 (Lei 3924/61) e elevado a Patrimônio Mundial pela Unesco em 2017;

- o Cais do Valongo foi reconhecido pelo Comitê do Patrimônio Mundial como sítio de memória sensível, ou seja, como enuncia a Historiadora Mônica Lima, um local que representa a dor extrema de uma situação que a humanidade não aceita que torne a se repetir. Assim como Auschwitz, equivale a um local sagrado pelo respeito às vítimas que por ali transitaram e pereceram em razão do cruel processo de escravização africana em escala mercantil;

- sua candidatura, de acordo com o Antropólogo Milton Gurin, que atuou como membro do Comitê Científico Internacional do Projeto Rota do Escravo da Unesco e consultor do IPHAN para coordenar a elaboração do dossiê de candidatura do Sítio Arqueológico Cais do Valongo a Patrimônio





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mundial, implicou negociações de diversas naturezas e em várias arenas, tanto no plano interno quanto internacional. Ademais, a sua tramitação atravessou dois Presidentes da República, cinco Ministros da Cultura, dois prefeitos e dois presidentes do IPHAN. Quando do início do governo do ex-Presidente Michel Temer, a candidatura do Cais do Valongo já era fato consolidado, vindo o título de patrimônio mundial da humanidade a ser concedido em 09 de julho de 2017;

- as trajetórias que dão significado ao Cais do Valongo como patrimônio têm o papel também de lembrar que, assim como toda a beleza e poder da criação, a dor é parte da herança deixada por nossos antepassados africanos. Essa dor que atravessa a memória dos descendentes é reforçada pelo racismo, fez do trauma da escravidão um elemento de base na formação de identidades no pós-abolição. Preservar e tornar conhecido esse lugar de memória no Brasil não é apenas uma forma de ressaltar o sofrimento e o sentimento de injustiça trazidos pela nossa história, é investir na resistência e nas lutas que se constroem por meio do conhecimento, além de promover um resgate da força das nossas relações com África e passo fundamental de reconhecimento direcionado à reparação e à justiça de transição;

Ainda segundo a justificação do PL, a proteção do sítio arqueológico e de seu patrimônio material e imaterial deve compreender um conjunto de ações a serem orientadas e fomentadas pelo Estado brasileiro voltadas à sua conservação e dos imóveis de valor histórico-cultural na zona de amortecimento. Esta proteção também diz respeito à requalificação e promoção do sítio e seu entorno de modo a divulgar o seu valor global excepcional para o público em geral.

Nesse sentido, além de reconhecer o sítio arqueológico da região do Cais do Valongo e sua zona de amortecimento, no Município do Rio de Janeiro, em decorrência do recebimento do título de Patrimônio Histórico da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e a Cultura (UNESCO), como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial para a formação da identidade nacional, devendo ser protegido pelo Poder Público, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, são também propostas pelo texto do PL diretrizes específicas a serem cumpridas pelo órgão de proteção do patrimônio histórico-cultural da União, quais sejam:

“I - realizar consultas públicas às entidades da sociedade civil de defesa dos direitos da população negra para execução de projetos na área, observada as normas e diretrizes de proteção e preservação do patrimônio material e imaterial;

II - orientar tais projetos por meio de análises técnicas de especialistas na proteção de patrimônio histórico e arqueológico decorrentes da diáspora africana em razão do tráfico transatlântico de pessoas escravizadas;

III - cumprir as diretrizes do Comitê do Patrimônio Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) para que o patrimônio arqueológico e imaterial dialogue com outras iniciativas internacionais de justiça de transição em razão do tráfico transatlântico de pessoas escravizadas do continente africano;

IV - coordenar junto ao Município do Rio de Janeiro as ações de proteção do território onde se localiza o sítio arqueológico previsto no art. 1º;

V – orientar e fomentar ações voltadas à sua conservação e dos imóveis de valor histórico-cultural existentes na zona de amortecimento do sítio arqueológico, integrando-os patrimonialmente em circuito cultural público;

VI - respeitar as manifestações culturais afro-brasileiras em todas as concepções de projetos para aquela região;

VII – assegurar especial espaço de proteção e preservação para os objetos sagrados e patrimônios imateriais das religiões de matriz africana e afrobrasileira;



\* c d 2 2 6 9 7 7 3 7 1 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - valorizar e promover o sítio e sua zona de amortecimento por meio de ações de divulgação de seu valor global excepcional para o público em geral, nacional e internacionalmente.”

O PL apresenta ainda fontes de recursos destinados à manutenção e custeio, sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, porém, tais aspectos devem ser tratados pela Comissão de Finanças e Tributação desta Casa.

Quanto ao mérito cultural, que nos cabe avaliar, concordamos com toda a argumentação apresentada e não temos a menor dúvida da importância de se preservar e valorizar o local, em consonância com o reconhecimento tão expressivo de Patrimônio Mundial Cultural já concedido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

As diretrizes propostas são democráticas e responsáveis ao exigirem consultas públicas às entidades da sociedade civil de defesa dos direitos da população negra e análises técnicas de especialistas na proteção de patrimônio histórico e arqueológico decorrentes da diáspora africana; são coerentes e amplificadoras ao exigirem o cumprimento das diretrizes do Comitê do Patrimônio Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), para que o patrimônio arqueológico e imaterial dialogue com outras iniciativas internacionais, uma vez que os aspectos envolvidos na diáspora africana são fundamentais para o entendimento e discussão não apenas da História e construção da nação brasileira, mas de toda humanidade; atentam ainda para o papel federativo da União de coordenação e de competência comum na preservação dos aspectos tanto materiais quanto imateriais tanto do cais do Valongo quanto de sua zona de amortecimento.

Lembremos que, segundo o art. 216 da Constituição Federal, o patrimônio cultural brasileiro é constituído de bens de natureza material e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226977371100>

\* c d 2 2 6 9 7 7 3 7 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, entre outros, - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. O § 1º do mesmo artigo estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Além disso, dispõe o art. 23, incisos III e IV: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural”.

Preservar o Cais do Valongo é então uma obrigação do Estado brasileiro, diante de suas responsabilidades histórica e constitucional de valorização do patrimônio histórico material e imaterial e da diversidade, bem como de sua responsabilidade internacional diante de todos os países membros da Unesco, para que a história do regime escravagista e da diáspora africana, com toda sua dor, mas também com toda a resistência e contribuição das pessoas escravizadas na formação e no desenvolvimento cultural da humanidade, sejam preservadas em toda sua complexidade.

Portanto, o reconhecimento por meio legal do sítio arqueológico Cais do Valongo, na região portuária do Município do Rio de Janeiro, como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial à formação da identidade nacional, estabelecendo diretrizes específicas para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela Unesco, como pretende esse projeto de lei, contribui para o



\* c d 2 2 6 9 7 7 3 7 1 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cumprimento de nosso compromisso histórico, constitucional e internacional com as memórias do povo negro, da nação brasileira e de toda Humanidade.

Face ao exposto, somos pela aprovação do PL nº 943, de 2019.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226977371100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.000, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.000/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Rosa Neide - Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Áurea Carolina, Benedita da Silva, Jandira Feghali, Marcelo Calero, Darci de Matos, David Miranda, Diego Garcia, Eli Borges, Erika Kokay, Lídice da Mata e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
Presidente

Apresentação: 02/06/2022 12:06 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 2000/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225768593900>



\* C D 2 2 5 7 6 8 5 9 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 10/10/2022 09:08 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2000/2021  
PRL n.1

**Projeto de Lei nº 2.000 de 2021**

Reconhece o sítio arqueológico Cais do Valongo, na região portuária do Município do Rio de Janeiro, como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial à formação da identidade nacional e estabelece diretrizes para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela Unesco.

**Autor:** Senado Federal – Senador Paulo Paim (PT/RS)

**Relator:** Deputado Federal Luiz Lima

## I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal, reconhece o sítio arqueológico da região do Cais do Valongo e sua zona de amortecimento, no Município do Rio de Janeiro, em decorrência do recebimento do título de Patrimônio Histórico da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial à formação da identidade nacional, devendo ser protegido pelo poder público, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

O art. 2º da proposição elenca as diretrizes a serem seguidas pelo órgão de proteção do patrimônio histórico-cultural da União para a proteção da região do Cais do Valongo.

Para a devida proteção do referido sítio arqueológico e sua integração com os imóveis de valor histórico-cultural existentes em sua zona de amortecimento, o art. 3º estabelece as seguintes fontes de recursos para sua manutenção e custeio:

- I – dotações consignadas no Orçamento da União;
- II – subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III – transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV – convênios e contratos de prestação de serviços;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

- V – aplicação de seus bens e direitos;
- VI – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- VII – doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- VIII – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados ou acordos internacionais;
- IX – doações voluntárias de particulares.

Por fim, o projeto de lei, em seu art. 4º, acrescenta o art. 19-B à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) possa priorizar projetos de preservação da memória e de promoção da igualdade racial aprovados pelo órgão de proteção do patrimônio histórico e cultural da União como meio de reparação à população afrodescendente em razão do processo de escravização.

A proposição tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Cultura, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Cultura, em reunião realizada em 01/06/2022, aprovou a proposta nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas no âmbito desta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II – VOTO

Cumpre a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno (RI) da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT). Além disso, prescreve a NI/CFT que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, em especial, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 10/10/2022 09:08 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2000/2021

PRL n.1

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, X, "h"), somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Quanto à análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu-se Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece as condições para a renúncia de receita (art. 14) ou para a elevação de despesa (art. 16) ou a criação de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17). No caso em comento, importaria verificar o atendimento das hipóteses relacionadas com eventual aumento da despesa, a saber:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos,*



\* c d 2 2 3 3 5 5 7 8 0 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

*prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

(...)

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

(...)

Ainda, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO/2022 (Lei nº 14.194, de 20/08/2021), trata das proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento da despesa, como se segue:

*Art. 124. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.*

*§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput.*

(...)

*§ 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo.*

*Art. 125. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 124 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:*

(...)

*II - no caso de aumento de despesa, observar o seguinte:*

*a) se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas; ou

b) se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no [art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensada a apresentação de medida compensatória.

(...)

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput, as medidas compensatórias de redução de despesa ou o aumento de receita devem ser expressamente indicados na exposição de motivos ou na justificativa que embasar a proposta legislativa, vedada a alusão a lei aprovada ou a outras proposições legislativas em tramitação.

(...)

Da análise preliminar do projeto de lei, verificou-se que, em face do seu teor, poderia haver potencial impacto orçamentário e financeiro e que sua estimativa e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não constavam das justificativas que acompanhavam a matéria.

Para evitar prejuízo a matéria de tamanha relevância e poder realizar correto exame no que se refere à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, esta Relatoria entendeu necessário o encaminhamento de Requerimentos de Informação (REQ 35/2022 e RIC 507/2022) ao Sr. Ministro de Estado do Turismo, com base no que dispõe o art. 124, § 2º da Lei nº 14.194/2021 (LDO 2022), por meio dos quais foi solicitada a estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro que decorreria da aprovação do PL nº 2.000/2021, acompanhada da respectiva memória de cálculo, correspondente aos exercícios 2022, 2023 e 2024.

Aprovados os Requerimentos, estes foram encaminhados por meio de Ofício da Presidência desta CFT (Of. Pres. nº 55/22-CFT) e de Ofício da Primeira Secretaria desta Câmara dos Deputados (1ª Sec/RI/E/nº893).

Em resposta aos expedientes acima mencionados, por intermédio do Ofício nº 354/2022/MINISTRO, o Sr. Ministro de Estado do Turismo encaminhou o Ofício nº 4609/2022/SECULT/GAB/SECULT com ofícios anexos das áreas técnicas da Secretaria Especial de Cultura, contendo informações fundamentais para a análise em questão.

De acordo com o anexo Ofício nº 180/2022/ASPAR/GAB PRESI/PRESI-IPHAN, da Presidência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN):





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

"2. O Sítio Arqueológico do Cais do Valongo foi declarado Patrimônio Mundial pela UNESCO, em 2017. Tanto o Cais do Valongo, como a sua área de entorno, são acautelados por legislações em âmbito federal, estadual e municipal, conforme elencado abaixo:

- a) Lei Federal nº 3924 de 26 de julho de 1961
- b) Portaria Federal 135 de 13 de março de 2013
- c) Decreto-Lei nº 2, de 11 de abril de 1969
- d) Decreto Municipal nº 22872 de 7 de maio de 2003
- e) Lei Municipal 971 de 4 de maio 1987
- f) Decreto 7351 de 1º de janeiro de 1988
- (...)

4. Dito isto, tal reconhecimento advindo da aprovação do Projeto de Lei nº 2.000/2021, a princípio não trará novidade na forma de atuação do Iphan para com o Sítio. Contudo, salienta-se que é prematuro apontar quais seriam precisamente os impactos dos recursos financeiros decorrentes da aprovação do referido Projeto de Lei - uma vez que estes dados serão provenientes da continuidade das atividades e articulações interinstitucionais voltadas para a gestão do sítio.

(...)

7. Por fim, o Iphan, no cumprimento de sua missão institucional, continuará promovendo a preservação, a fiscalização e o fomento de ações compartilhadas para salvaguarda do bem e, eventuais recursos necessários para a execução dessas ações, independem da aprovação do Projeto de Lei nº 2.000 de 2021, o qual, salvo melhor juízo, se sobreporia aos instrumentos de acautelamento já existentes."

Ainda, de conformidade com outro anexo, o Ofício nº 1484/2022/DEPAM-IPHAN do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização do IPHAN:

"2. Para o segmento de Identificação e Reconhecimento do Patrimônio Material (...), destacamos que: analisando o texto do projeto de lei 2000/2021 (...), não vemos como a aprovação da lei vá implicar em um impacto financeiro maior nas ações específicas deste segmento. Mencionamos isso por que na área da zona de amortecimento (buffer zone) do Cais do Valongo não há bens da extinta RFFSA que possam ser valorados ou processos de tombamento abertos. A necessidade de consulta a especialistas no patrimônio histórico da diáspora negra ou a realização de consultas públicas para execução de projetos na área certamente implicará em gastos para o Iphan e para a sociedade civil, na área da identificação e reconhecimento em se tratando de processos de tombamento que eventualmente venham a ser abertos no futuro, mas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

*de forma mais marcante em projetos e atividades de gestão ao patrimônio especialmente protegido, como bens já tombados ou sítios arqueológicos. Entretanto, não temos como prever essas despesas.*

3. Para o segmento de Fiscalização e Autorização do Patrimônio Material (...), destacamos que: **também não temos como antecipar como a aprovação da lei implicaria em um impacto financeiro maior nas ações específicas deste segmento, principalmente diante do fato ressaltado pelo segmento de Identificação e Reconhecimento de que "na área da zona de amortecimento do Cais do Valongo não há bens da extinta RFFSA que possam ser valorados ou processos de tombamento abertos". Não havendo, pois, a definição ou possibilidade imediata de novos bens a serem institucionalmente reconhecidos pelo Iphan, também não haveria o que fiscalizar ou propostas de intervenções a analisar sob a perspectiva do Decreto-Lei nº 25/1937 e da Lei 11.483/2007 para além do que já existe. A necessidade de consulta a especialistas no Patrimônio Cultural da diáspora negra ou a realização de consultas públicas para execução de projetos na área certamente implicaria em gastos para o Iphan e para a sociedade civil, na área da Autorização e Fiscalização do Patrimônio Material em se tratando de fiscalização e licenciamento de intervenções em bens culturais de natureza material que eventualmente viriam a ser protegidos no futuro. Não há como prever despesas oriundas do resultado de decisões que ainda poderão ou não ser tomadas em decorrência do necessário diálogo a ser firmado com as entidades da sociedade civil de defesa dos direitos da população negra.**

4. Para o segmento de Normatização e Gestão de Território do Patrimônio Material (...), destacamos que: No âmbito das atribuições e atividades desenvolvidas, entendemos que o referido reconhecimento do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo, conforme proposto no Projeto de Lei nº 2.000 de 2021 (...), **não implicaria em novas demandas na medida em que o bem já se encontra sob a tutela do Iphan como sítio arqueológico cadastrado e naquilo que lhe compete em decorrência do título de patrimônio mundial.**

5. Para o segmento de Conservação do Patrimônio Material (...), destacamos que: consoante o supracitado **não há possibilidade de antecipar como a aprovação da lei implicaria em um impacto financeiro maior nas ações em desenvolvimento por este Iphan**, considerando a inexistência de bens protegidos pelo instrumento do tombamento, regido pelo Decreto-Lei nº 25/37 ou de bens oriundos da extinta RFFSA valorados conforme entendimento da Lei 11.483/2007. Ademais, ressaltamos que o Sítio Arqueológico Cais do Valongo passou a integrar Lista do Patrimônio Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 2017. E, considerando sua natureza, quaisquer intervenções necessárias à sua conservação e preservação extrapolam as atribuições deste segmento."





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Da análise dos subsídios recebidos a partir das áreas técnicas do Iphan, pode-se constatar que:

a) o Sítio Arqueológico Cais do Valongo passou a integrar lista do Patrimônio Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 2017 e desde então se encontra sob a tutela do Iphan como sítio arqueológico cadastrado;

b) o Iphan, no cumprimento de sua missão institucional, já vem promovendo a preservação, a fiscalização e o fomento de ações compartilhadas para salvaguarda do bem e os recursos para a execução dessas ações já estão contemplados dentro dos limites de suas disponibilidades orçamentárias e financeiras e vem sendo executados à conta das ações orçamentárias previstas em sua programação;

c) conforme ressaltado pelas áreas técnicas do Iphan, não há como prever despesas oriundas do resultado de decisões que ainda **poderão ou não** ser tomadas em decorrência da **realização ou não** de audiências públicas ou consultas a especialistas.

Assim, a aprovação da proposição não implica a criação ou aumento de despesas, na medida em que a preservação, a fiscalização e o fomento de ações compartilhadas para salvaguarda do Cais do Valongo já se encontram abrangidos por dotações orçamentárias da programação do Iphan, em especial, pela ação orçamentária destinada à Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

Ante o exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.000 de 2021**.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2022.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.000, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.000/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bia Kicis, Bozzella, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente

Apresentação: 23/11/2022 19:27:10.967 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 2000/2021

PAR n.1



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 2.000, DE 2021

Reconhece o sítio arqueológico Cais do Valongo, na região portuária do Município do Rio de Janeiro, como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial à formação da identidade nacional e estabelece diretrizes para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela Unesco.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

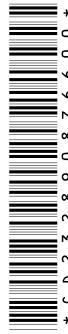
**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.000, de 2021, originário do Senado Federal, onde teve a autoria do Senador Paulo Paim, que, como diz sua ementa, reconhece o sítio arqueológico Cais do Valongo, na região portuária do Município do Rio de Janeiro, como patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro essencial à formação da identidade nacional e estabelece diretrizes para a sua especial proteção em decorrência do título de Patrimônio Mundial da Humanidade pela Unesco.

Por despacho da Presidência desta Casa, a proposição foi distribuída às comissões de Cultura, para que se pronuncie acerca de seu mérito; de Finanças e Tributação, para manifestação acerca da adequação financeira e orçamentária da matéria (art. 54, II, do nosso Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I do mesmo diploma legal).

A proposição está sujeita à apreciação do plenário e o regime de tramitação é o de prioridade, conforme o previsto no art. 151, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Na Comissão de Finanças e Tributação o parecer, da lavra do Deputado Luiz Lima, concluiu que:

*A aprovação da proposição não implica a criação ou aumento de despesas, na medida em que a preservação, a fiscalização e o fomento de ações compartilhadas para salvaguarda do Cais do Valongo já se encontram abrangidos por dotações orçamentárias da programação do Iphan, em especial, pela ação orçamentária destinada à Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.*

*Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.000 de 2021.*

Já pela comissão de mérito – Comissão de Cultura, a conclusão, redigida pela deputada Benedita da Silva, foi pela aprovação da proposta (ainda que em seu fecho tenha, por óbvio erro material, se referido ao PL nº 943, de 2019, e não ao PL nº 2.000, de 2021).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.000, de 2021. Ou seja, não nos cabe aqui discutirmos o mérito da proposição em tela.

Passamos, pois à análise da constitucionalidade da proposição, cuidando-se, inicialmente, dos aspectos formais da matéria.

A proposição principal foi apresentada no Senado Federal, funcionando a Câmara dos Deputados como câmara revisora, nos termos previstos no art. 65 da Constituição Federal.



Conforme estabelece a Constituição da República, art. 23, incisos III, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios “*proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*”

Ademais, a Constituição Federal em seu Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo III – Da Cultura – mais especificamente em seu art. 216 nos declara que, *in verbis*:

*“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

.....

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”*

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa parlamentar, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados ao Presidente da República (art. 61, §1º, da Constituição Federal), órgão ou agente específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. É de iniciativa perfeitamente acessível aos parlamentares (arts. 44, *caput* e 48 da Const. Fed.)

Restam, portanto, obedecidas as regras constitucionais materiais e formais referentes à competência legislativa.

Já no que tange ao exame de juridicidade, podemos dizer que a proposição em tela não ofende ao Ordenamento Jurídico nacional.

Quanto a técnica legislativa, podemos dizer que o projeto respeita os ditames da Lei Complementar nº95, de 1998.



Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, pela juridicidade, e pela boa técnica legislativa do PL 2.000, de 2021.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-5273



\* C D 2 2 3 2 8 9 0 8 7 6 6 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 25/05/2023 11:01:45.377 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2000/2021

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 2.000, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.000/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fausto Pinato, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral, Tião Medeiros e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.



Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 25/05/2023 11:01:45.377 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2000/2021

PAR n.1



\* C D 2 2 3 5 4 6 1 8 8 0 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235461880300>